ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15563.000255/2006-78
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15563.000255/2006-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.086 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2014
Matéria	IRPF
Recorrente	SEVERINO ALVES DE BRITO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em (fls. 1.793/1799), contra o contribuinte acima qualificado, relativo aos Anos-Calendário 2002, 2003, 2004, que exige

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

crédito tributário no valor de R$ 1.122.016,01, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/01/2007, em decorrência da apuração das seguintes infrações:

> a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
>
> b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
>
> C) omissão de rendimentos da atividade rural;
>
> d) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
>
> e) multas isoladas — falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Consta do Termo de Verificação às fls. 1.776/1782, o que segue:

> *O contribuinte apresentou Declaração Anual de Isento nos exercícios de 2003 e 2004, e no exercício de 2005 foi efetuada Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com rendimentos tributáveis de R$ 14.700,00.*
>
> *Verificando a movimentação financeira do contribuinte, constatou-se incompatível com os rendimentos declarados nos respectivos exercícios, sendo desta forma, efetuado Termo de Início de Fiscalização, em 27/12/2005, fls. 07, solicitando extratos bancários 09 de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto ao Banco Santander, Banco do Brasil, UNIBANCO e CEF, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2002, 2003 e 2004.*
>
> *Em 18101/2006, o contribuinte apresentou os extratos bancários referentes ao Banco Santander, do Brasil e UNIBANCO. fls. 12 a 246.*
>
> *Analisada a documentação solicitada, foi efetuado o Demonstrativo dos Depósitos Não comprovados, documento de fls. 248 a 253, e enviado em 03/02/2006, o Termo de Intimação, solicitando documentação comprobatória da origem dos recursos que proporcionaram os depósitos efetuados listados no respectivo demonstrativo.*
>
> *Em 20/03/2006, o contribuinte responde à intimação, documento de fls. 256 a 260 apresentando justificativa dos depósitos realizados em suas contas correntes, como:*
>
> *Exercício de 2003 ano-calendário de 2002*
>
> *- Créditos em conta corrente — R$ 440.866,00*
>
> *- Receita de Táxi — R$ 54.772,00*
>
> *- Corretagem — R$ 15.704,70*
>
> *- Atividade Rural — R$ 72.000,00*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Valor pertencente à UNAMAR CLUBE — R$ 298.389,30

Exercício de 2004 ano-calendário de 2003

- Créditos em conta corrente — R$ 761.656,00

- Receita de Táxi — R$ 68.405,00

- Corretagem — R$ 33.263,55

- Atividade Rural — R$ 77.400,00

- Valor pertencente à UNAMAR CLUBE — R$ 632.007,45

Exercício de 2005 ano-calendário de 2004

- Créditos em conta corrente — R$ 721.023,00

- Receita de Táxi — R$ 61.031,00

- Corretagem — R$ 31.261,10

- Atividade Rural — R$ 84.000,00

- Valor pertencente à UNAMAR CLUB e FÉRIAS CARD TUR. E LAZ. 593.960,00

- Pró labore — R$ 14.700,00

O contribuinte, em sua resposta, esclareceu que os valores pertencentes às entidades UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD TURISMO E LAZER foram transferidos em virtude de elas serem as proprietárias dos títulos de clube por ele vendidos na qualidade de corretor de títulos autônomo, e que a renda obtida através da atividade rural decorre da venda de leite produzido por 22 vacas doadas pelo seu progenitor, as quais encontram-se arrendadas, não apresentando, entretanto, o contrato de arrendamento.

Desta forma, foi efetuado Termo de Intimação, em 20/04/2006, documento de fls. 261, solicitando documentos de aquisição e/ou alienação de bens móveis e imóveis, preenchimento de planilhas com referência à Atividade Rural e comprovação dos depósitos informados como pertencentes à UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD TURISMO E LAZER, bem como a respectiva transferência de sua conta para a conta das entidades.

Em 26/04/2006, documento de fls. 263 a 271, o contribuinte apresentou novos valores para comprovação dos depósitos efetuados, esclarecendo que, em se efetivando um levantamento mais minucioso em seus dados pessoais, o requerente verificou que da totalidade dos valores informados na planilha anterior como pertencentes às entidades UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD CLUB DE TURISMO E LAZER, pa rte desses valores foram transferidos para outros corretores que participaram de seu grupo de trabalho:

Exercício de 2003 ano-calendário de 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Créditos em conta corrente — R$ 440.866,00

- Receita de táxi — R$ 54.772,00

- Corretagem (5%) — R$ 17.504,70

- Atividade Rural — R$ 36.000,00

- VI. Repassado p/outros corretores — R$ 182.924,12

- VI. Pertencente à UNAMAR CLUBE (45%) — R$ 149.665,19

Exercício de 2004 ano-calendário de 2003

- Créditos em conta corrente — R$ 761.656,00

- Receita de táxi — R$ 68.405,00

- Corretagem (5%) —'R$ 34.553,55

- Atividade Rural — R$ 38.700,00

- VI. Repassado p/outros corretores — R$ 361.084,60

- VI. Pertencente à UNAMAR CLUBE (45%) — R$ 295.432,85

Exercício de 2005 ano-calendário de 2004

- Créditos em conta corrente — R$ 721.023,00

- Receita de táxi — R$ 64.531,00

- Corretagem (5%) — R$ 32.486,10

- Atividade Rural — R$ 42.000,00

- VI. Repassado p/outros corretores — R$ 436.708,35

- VI. Pertencente a FÉRIAS CARD TURISMO E LAZER (45%) — R$ 180.527,55

Foi apresentada também, a relação dos corretores que, conforme o contribuinte, trabalharam e receberam comissões, contendo nome, nº CPF e valores mensais recebidos nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. fls. 266/268/271.

Posteriormente, foram enviados recibos assinados pelos nomes constantes da relação enviada com as datas e os valores recebidos pelos mesmos, fls. 281 a 1.559, que, entretanto, não foram considerados por esta fiscalização pelas razões abaixo descritas:

- Trata-se de papéis datilografados constando valores que teriam sido recebidos do contribuinte com assinatura, mas sem a firma reconhecida;

- Não há correspondência entre os valores informados como recebidos e as saídas dos extratos bancários do contribuinte;

- Não foram enviados os comprovantes referentes aos depósitos efetuados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foram enviados também recibos emitidos pela UNAMAR CLUBE, CNPJ nº 34.136.52310001-81 e pela FÉRIAS CARD CLUB DE TURISMO E LAZER, CNPJ nº 02.523.415/0001-75, informando valores recebidos do contribuinte, o que também não foram considerados por esta fiscalização, pelas mesmas razões acima descritas.

Quanto as outras solicitações efetuadas no Termo de intimação enviado, não houve resposta do contribuinte quanto:

- Com referência à Atividade Rural — Demonstrativo da Receita, Demonstrativo das Despesas de Custeio e Investimentos e Demonstrativo de Financiamentos Rurais;

- Comprovação dos depósitos informados como pertencentes à UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD TURISMO E LAZER.

Em vista do exposto, foi efetuado Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, solicitando documentos que comprovem os valores transferidos de sua conta corrente para as contas dos respectivos corretores e para a conta das empresas, bem como cópia dos Títulos vendidos, fls. 1591.

Em resposta ao respectivo termo, foi apresentado o Livro Diário da Empresa Unamar Clube, de Janeiro a dezembro de 2002 e 2003, que também não comprova os valores informados pelo contribuinte como transferidos de sua conta para a conta da empresa. Fls. 1595 a 1773.

Desta forma, esta fiscalização considerou que não foram comprovados com documentação hábil e idônea, os valores informados como transferidos da conta do contribuinte para as contas dos corretores e das empresas, e tomando por base a última relação enviada, em 26/04/2006, foram tributados os valores recebidos e não declarados:

- Receita de táxi;

- Corretagem;

- Atividade Rural;

- Os valores informados como pertencentes à UNAMAR CLUBE e FÉRIAS CARD TURISMO E LAZER, por falta de comprovação, solicitada através das intimações enviadas, foram tributados como depósitos bancários com origem não comprovada.

VALORES TRIBUTADOS

EXERCÍCIO DE 2003 ANO-CALENDÁRIO DE 2002

RECEITA DE TAXI (RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS)

Mês Valor Informado (R$) Valor tributado (60%)

Janeiro 3.520,00 2.212,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fevereiro , 1952,00 2.371,20

Março o 5.210,00 3.126,00

Abril .1 4.865,00 2.919,00

Maio 5.020,00 3.012,00

Junho 4.970,00 2.982,00

Julho 3.810,00 2.286,00

Agosto 4.105,00 2.463,00

Setembro 5.190,00 3.114,00

Outubro 3.980,00 2.388,00

Novembro 4.880,00 2.928,00

Dezembro 5.270,00 3.162,00

TOTAL 54.772,00 32.863,20

CORRETAGEM (recebido de Pessoas Jurídicas) — R$ 17.504,70

ATIVIDADE RURAL — R$ 36.000,00

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — R$ 332.589,30

EXERCÍCIO DE 2004 ANO-CALENDÁRIO DE 2003 RECEITA DE TAXI (RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS)

Mês Valor Informado (R$) Valor tributado (60%)

Janeiro 4.020,00 2.412,00

Fevereiro 7.205,00 4.323,00

Março 6.850,00 4.110,00

Abril 5.640,00 3.384,00

Maio 5.980,00 3.588,00

Junho 3.475,00 2.085,00

Julho 6.255,00 3.753,00

Agosto 5.360,00 3.216,00

Setembro 5.890,00 3.534,00

Outubro 5.930,00 3.558,00

Novembro 5.230,00' 3.138,00

Dezembro 6.570,00 3.942,00

TOTAL 68.405,00 41.043,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CORRETAGEM (recebido de Pessoas Jurídicas) — R$ 34.553,55

ATIVIDADE RURAL — R$ 38.700,00

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — R$ 656.517,45

EXERCÍCIO DE 2005 ANO-CALENDÁRIO DE 2004

RECEITA DE TAXI (RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS)

Mês Valor Informado (R$) Valor tributado (60%)

Janeiro 3.290,00 1.974,00

Fevereiro 7.950,00 4.770,00

Março 3.700,00 2.220,00

Abril 6.290,00 3.774,00

Maio 4.421,00 2.652,60

Junho 4.900,00 2.940,00

Julho 5.750,00 3.450,00

Agosto 6.200,00 3.720,00

Setembro 4.900,00 2.940,00

Outubro 5.050,00 3.030,00

Novembro 5.800,00 3.480,00

Dezembro . 6.280,00

TOTAL 64.531,00 38.718,60

CORRETAGEM (recebido de Pessoas Jurídicas) — R$ 32.486,10

ATIVIDADE RURAL — R$ 42.000,00

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA — R$ 617.235,90

Vale acrescentar que os valores mensais, referentes às Receitas de Táxi, foram tributados com a multa isolada de 50% do imposto que deveria ter sido pago no período de janeiro a dezembro de 2002, 2003 e 2004, em função do não recolhimento do carnê leão, obrigatório em decorrência dos rendimentos recebidos mensalmente de pessoas físicas.

Cientificado da exigência tributária em 28/02/2007 (fl. 1.793), e, inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o autuado apresentou impugnação em 30/03/2007 (fls. 1.806/1847), acompanhada dos documentos de fls. 1.848/1855, alegando, em suma, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) o auditor que lavrou o auto de infração seria incompetente, pois não possuiria formação superior em contabilidade e como consequência não teria o respectivo registro no CRC, órgão fiscalizador da profissão;

2) o fato de o servidor ter sido aprovado em concurso público, sem possuir a habilitação legal para exercer as funções de auditoria e perícia contábil, não convalida o exercício ilegal da profissão de contador;

3) no intuito de corroborar os seus argumentos de que o auditor fiscal não poderia exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, o autuado cita em sua peça defensória vários argumentos para desqualificar a figura do autuante. Também faz menção a diversos entendimentos doutrinários e decisões judiciais;

4) aduz que seria inconstitucional a legislação que daria base para que pessoas com formação em outras carreiras pudessem exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal;

5) faz vários comentários sobre o funcionamento da Receita Federal que segundo o impugnante estaria sendo gerida de forma inábil. Afirma que mais de 70% dos fiscais estariam fora da fiscalização. Refere-se ao trabalho desenvolvido pelo sindicato dos auditores fiscais, bem como outras questões como o salário dos auditores da Receita Federal e o valor das gratificações de chefia dentro da Instituição;

6) não concorda com o fato de o Fisco não ter aceito como válidas as suas justificativas relativas às movimentações bancárias. Entende que não há lei que obrigue o contribuinte a efetuar as suas transações por meio de instituição financeira, ou seja, por meio de cheque, cartão de crédito e depósito em conta corrente. Portanto, teria ocorrido abuso de poder por parte da fiscalização;

7) em sua impugnação o autuado procura demonstrar o seu descontentamento com o lançamento, por meio de uma vasta explanação subjetiva dividida em temas como: "o fiscal não pode, ele mesmo, diretamente aplicar multas"; "como era anteriormente à Secretaria da Receita Federal"; "no âmbito das rendas internas"; "no âmbito do imposto de renda"; "no âmbito da diretoria de rendas aduaneiras"; "uma pequena homenagem à Eugen Erlich"; "demonstração histórica e documental da situação anterior ao surgimento da SRF"; "quando os fiscais federais passaram a multar, como e por ordem de quem"; "todos os fiscais de tributos aplicam multas"; "o que diz o CTN"; "fiscalizar, uma atividade por natureza conflituosa e de alto, risco"; "em nome do contraditório, a imperiosa necessidade da eqüidistância entre o autuante e autuado'; "em defesa dos bens e da liberdade, a Constituição vai ao pleonasmo ";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"retomando à legislação infraconstitucional"; "esperar pela autoridade julgadora, uma perda de tempo?!"; "frutos do devido processo legal" e "solução";

8) sobre a movimentação financeira incompatível, alega que o contador não havia apresentado declaração convenientemente, por isso acertou sua situação apresentando a declaração do ano base de 2005;

9) apresentou à fiscalização justificativa dos depósitos alegando que o contribuinte era corretor autônomo e por isso recebia a integralidade das vendas dos títulos realizadas por ele e por sua equipe. A maior parte dos valores eram repassados aos corretores e às entidades proprietárias dos referidos títulos (Unamar Clube e Férias Card Turismo e Lazer);

10) para comprovação de todos os valores repassados, entregou ao Fisco recibos devidamente assinados, os quais fazem parte da contabilidade das empresas e das planilhas apresentadas;

11) a fiscalização não poderia ter exigido autenticação, pois a Lei Beltrão dispensou a necessidade de autenticação de documentos;

12) a fiscalização estaria equivocada ao afirmar que não haveria correspondência entre os valores recebidos e as saídas dos extratos bancários. O impugnante agiu da forma que lhe era conveniente, não sendo obrigado a realizar as operações por meio de instituição bancária. Para o contribuinte o importante foi agir com lealdade e transparência onde cada um recebeu o que lhe foi devido;

13) também não haveria justificativa para que a fiscalização não aceitasse o livro diário das entidades Unamar e Férias Card, pois no próprio sítio da Receita Federal consta informação sobre a validade e forma de escrituração de tal instrumento contábil;

14) o impugnante concorda com a tributação sobre a receita de táxi, corretagem e atividade rural dos anos-calendário 2002 a 2004;

15) pede o parcelamento nos termos de sua peça defensória, a nulidade do lançamento quanto à parte combatida e sejam consideradas as despesas de plano de saúde e educação que são anexadas novamente neste ato.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF - Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

ATIVIDADE RURAL. MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO).

Devem ser mantidas as infrações tributárias que o contribuinte concorda e/ou não apresenta óbice.

NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n° 9.430, de 1996. em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINARIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS.

Após o lançamento, não há como acatar deduções não pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, pois configuraria retificação de declaração sem que o sujeito passivo esteja espontâneo.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete a esta instancia de julgamento se pronunciar acerca de pedido de parcelamento, em respeito à legislação em vigor.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobreveio Recurso Voluntário em 10/03/2010 (fls. 1.873/1.881), desacompanhado de documentos, no qual o contribuinte ratificou a impugnação, sem acrescentar razões no mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

CÓPIA

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da DRJ/RJ2, que julgou improcedente a impugnação.

De início, verifica-se que o Recurso Voluntário não satisfaz os pressupostos recursais, uma vez que é intempestivo, portanto, dele não se toma conhecimento.

O processo administrativo fiscal está regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e tem status de lei ordinária. Quanto à intimação do sujeito passivo, dispõe o art. 23, inciso II, que:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *[...]*
>
> *II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

No presente caso, a intimação da decisão de 1ª instância foi efetuada por carta A.R., recebida em 03/02/2010 (fl. 1.871), e interposto recurso voluntário somente em 10/03/2010 (fls. 1.873/1.881), portanto, ultrapassado o prazo de 30 dias, vez que o prazo para a interposição do recurso voluntário está estabelecido no art. 33, deste diploma legal, *in verbis*:

> *"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo,* ***dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão****"(...)(grifei)*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA